



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344100

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1027283-75.2017.8.26.0554**

Relator(a): **HUGO CREPALDI**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 38.884

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos por ambas as partes na demanda que **MICHEL STAMATOPOULOS** move contra **IGREJA BATISTA ALAGOINHA DE SANTO ANDRÉ E OUTRO**, objetivando a reforma da sentença (fls. 367/370) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dr. Silas Dias de Oliveira Filho, que julgou improcedente a demanda, mas, por considerar que a parte ré deu causa à propositura da demanda, condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela o autor (fls. 373/396) e pleiteia a inversão do resultado do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela também a ré (fls. 397/413) e pede a reforma quanto as verbas sucumbenciais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 417/442), os apelos foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 447).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de ação na qual se discute excesso de ruído que tem como origem o estabelecimento religioso da parte ré.

Logo, trata-se de matéria afeta a uma das Câmaras da Seção de Direito Público desta Corte.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – MULTA AMBIENTAL LAVRADA PELA MUNICIPALIDADE – IGREJA QUE EMITE, POR SINOS, RUÍDO ACIMA E EM TEMPO MAIOR DO QUE O PERMITIDO – MATÉRIA ATINENTE AO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL (OU URBANO), RELACIONADA A QUESTÃO URBANÍSTICA E DE VIZINHANÇA – INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESERVADAS AO MEIO AMBIENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO – SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Tratando-se de ação declaratória cujo objeto é um auto de infração lavrado pela Municipalidade em razão de poluição sonora emitida por sons advindos de sinos de igreja, alegadamente além do permitido pelo ordenamento jurídico, verifica-se que a controvérsia, em verdade, é relacionada ao meio ambiente artificial (ou urbano) e que afeta exclusivamente os direitos transindividuais da população urbana que vive nas adjacências da paróquia, falando-se, no caso, em meio ambiente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artificial, ou urbano, matéria que se relaciona com o direito urbanístico e de vizinhança, eis que o excesso de ruído pela igreja é ofensivo ao direito ao sossego dos vizinhos. Logo, falece competência a esta 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente para apreciar o tema, devendo ser o feito apreciado pela Câmara que o declinou, pertencente à Seção de Direito Público desta Corte, nos termos da Resolução nº 785/2017, que alterou parte da Resolução nº 623/2013, ambas do TJSP. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1017745-89.2015.8.26.0053; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/03/2019; Data de Registro: 16/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Cobrança de multa aplicada em decorrência de emissão de ruídos pela igreja Agravante Matéria de competência da Seção Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, conforme art. 4º da Resolução nº 623/2013 Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2056173-25.2014.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2014; Data de Registro: 17/11/2014)

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste Tribunal.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator